



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL MANUTIDO	Vencimento 26/10/12
P/ DE 27/09/2012	

Processo nº: 61.913

PROJETO DE LEI Nº 10.870

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor



Lib. 02
Proc. 61913

PROJETO DE LEI Nº. 10.870

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. Mendes</i> Diretora 08/04/11	Para emitir parecer: <i>J. A. Aze</i> Diretor 08/04/11	CJR A. 121	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

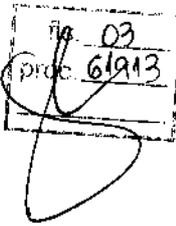
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. Mendes</i> Diretora Legislativa 12/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. A. Aze</i> Presidente 14/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>J. A. Aze</i> Relator 12/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1321

A CJR. (VETO TOTAL) <i>P. M. Mendes</i> Diretora Legislativa 07/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>P. M. Mendes</i> Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>P. M. Mendes</i> Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2004

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *OP. 249 - VETO TOTAL*
A Consultoria Jurídica. *(L. 24/26)*
P. M. Mendes
Diretora Legislativa
27/09/2012 1820



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/04/2011

PP 12.624/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 07-FEB/11 09:36 061913

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CFO
Presidente
12/04/2011

APROVADO
Presidente
04/09/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.870

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.

Art. 1º. A relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos da rede municipal de saúde e o local para sua retirada serão divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde:

I- no caso dos disponíveis e dos faltantes: no "site" da internet da Prefeitura Municipal;

II- no caso dos faltantes: nas unidades básicas de saúde, em alerta a ser afixado em local visível e de fácil leitura, com os dizeres "Medicamentos de uso contínuo e insumos em falta - Veja a relação".

§ 1º. No caso de reclamação recebida através do Serviço 156, a divulgação far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) e só será suspensa após reposição do produto.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - informar à população o procedimento telefônico ou via internet para formalização da reclamação e encaminhá-la aos órgãos municipais competentes;

II - estipular prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para a reposição do produto;

III - regulamentar o padrão gráfico do alerta e determinar sua suspensão, quando couber;

IV - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

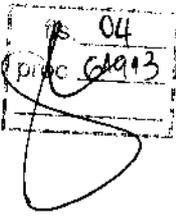
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.04.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.870 - fls. 2)

Justificativa

Com objetivo de trazer mais informação ao usuário de medicamentos de uso contínuo e outros insumos, para quem usa os serviços prestados na rede municipal de saúde, ofereço este projeto de lei, sabendo que o tema é de extrema importância para muitos cidadãos, que em determinados casos deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo cidadão, e no que tange à saúde da população entendemos ser o conteúdo da proposta mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Os males decorrentes das doenças não param quando falta medicamento ou insumo para controle. Portanto creio que adotando medidas como as que se encontram neste projeto de lei previne-se o problema, trazendo-se mais conforto ao usuário dos serviços de saúde, sendo dever da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, manter estoques e ter esquemas preparados para situações especiais, de forma a esperar-se que o aqui previsto, no que tange a medicamentos faltantes, raramente seja aplicado.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.171**

PROJETO DE LEI Nº 10.870

PROCESSO Nº 61.913

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para prever divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.



Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).



Mais precisamente, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de Leis de Jundiaí, de autoria do Poder Legislativo local, que determinavam a obrigatoriedade de fixação de cartazes, *verbi gratia*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.380830-0/1, relativa à Lei 7.384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da e do adolescente. (julgada procedente v.u. DOE 03/02/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 128.150-0/8-00, relativa à Lei 6.571/05, impondo a obrigação de cartaz informando o peso do prato, nos estabelecimentos que comercializem comida por quilo. (julgada procedente v.u. DOE 28/06/2006). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 01098, de 24/10/2006).

Ambos os casos, portanto, são leis do Município, cuja iniciativa foi deflagrada pelo Poder Legislativo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Destarte, sob a ótica jurídica o presente projeto encontra óbice intransponível.

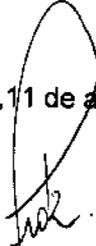
A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

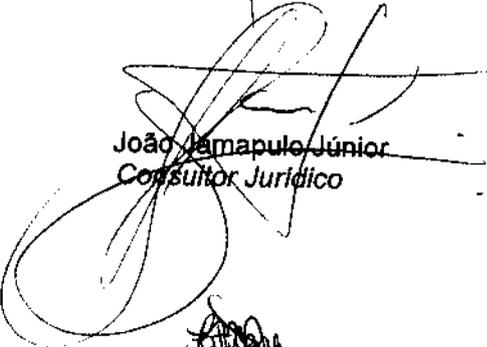


COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 11 de abril de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


João Lamapulo Júnior
Consultor Jurídico


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária


Perene Rozante
Estagiária

tmd



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 09
proc. 62.193

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO 3

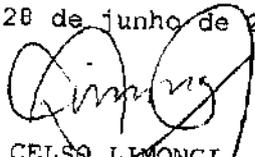
01068906

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
128.150.0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

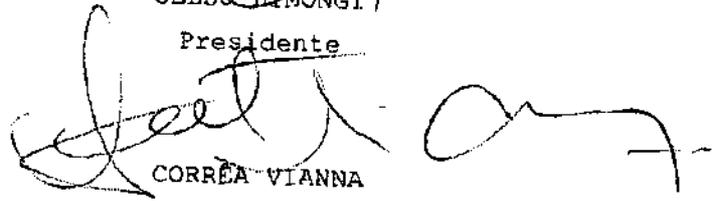
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar a ação procedente, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENDER DE
SÁ, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS
DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE
ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE
ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ,
BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, CARLOS
STROPPA, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES,
MARCONDES MACHADO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e LAERTE
SAMPAIO.

São Paulo, 28 de junho de 2006.


CELSO LIMONGI

Presidente


CORRÊA VIANNA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 10
Proc. G.O. 193
R

VOTO Nº 17.994

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 128.150-0/8-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Visto.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 6.571, de 22.08.05, do município de Jundiaí, impondo a obrigação de cartaz informando o peso do prato, nos estabelecimentos que comercializam comida por quilo - Matéria afeta à competência do Prefeito e que, ademais, implicará em aumento de despesa sem indicação dos recursos necessários - Procedência do pedido por afronta aos artigos 5., 25, 47, inc. XIV, c.c. art. 144, todos da Carta Paulista.

Ainda que se compreenda a preocupação do legislador municipal com o direito do consumidor no tocante aos estabelecimentos que comercializam comida por quilo, o certo é que o Prefeito está com a razão pois essa matéria está afeta à competência do Poder Executivo. As regras de funcionamento de restaurantes ou de qualquer outro estabelecimento, bem como sua fiscalização, inserem-se nas atribuições do alcaide, como ficou disposto na Lei Orgânica (arts. 46 e 72). E mesmo que o Legislativo, no âmbito de sua competência, possa legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 6º, 13 e 45), isto não poderá ocorrer quando ingressar na esfera de atuação do Prefeito. Como bem lembrado pelo Presidente do Tribunal, amparando-se em lição de Hely Lopes Mairalles, as tarefas do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. fls.22). Cabe ao Prefeito gerir todas as atividades municipais e a inequívoca iniciativa de leis que lhe permitam

J. S.

Nº. 11
Proc. 6º 193
J

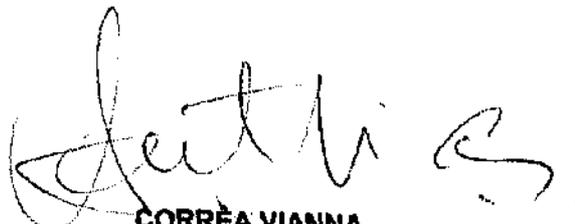


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executar essa tarefa. Portanto, no momento em que a Edilidade local aprovou lei que exige a afixação de cartaz informando o peso do prato utilizado, sem dúvida invadiu competência reservada ao Poder Executivo.

Ademais, como é evidente, para que seja possível verificar o cumprimento da nova obrigação imposta aos comerciantes será necessário reforçar o quadro de fiscais da Prefeitura e isto resultará, é claro, em aumento da despesa pública sem que fosse indicada a fonte de recursos. De rigor, então, o acolhimento da pretensão como salienta, também, lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Do exposto, julgam procedente esta ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.571, de 22.08.05, do Município de Jundiaí, por afronta aos artigos 5º, 25, 47, inc. XIV, c.c. art. 144, todos da Constituição Estadual, efetuando-se as comunicações previstas no art. 90, § 3º, da Carta e art. 676 do Regimento Interno.


CORRÊA VIANNA
Relator

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 12
proc. 198
7

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02459648

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.369-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

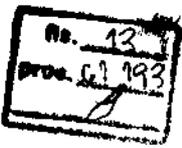
São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 12.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 173.369-0/1

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública – Imposição, outrossim, à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.884, de 22 de agosto 2007 que: “Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública”. Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio da separação de poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar a Lei Orgânica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 14
proc. 61.193

Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

O pedido de liminar foi deferido para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 6.884 de 22 de agosto de 2007, até o julgamento da ação (fls. 20/22).

Citado, o Procurador do Estado entendeu faltar interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as informações, notadamente acerca do processo legislativo, juntando fotocópias, dentre outras: do projeto de lei n. 9.732, do parecer n. 723 da Consultoria Jurídica e do texto extraído da Revista de Saúde Pública (fls. 40/67).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/80) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.884, de 22 de agosto de 2007 do município de Jundiaí.

É o relatório.

O diploma legal acoimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 15
Proc. 01993
J

A Lei n. 6.884, de 22 de agosto de 2007, oriunda do projeto de lei n. 9.732, obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública. Determina, também seja referido compêndio, afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placas com dimensões mínimas de 30 cm por 50 cm, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública gratuita”. A lei impõe, ainda, sanção ao infrator consistente em multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insertos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 10
proc. 61913
A J

iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

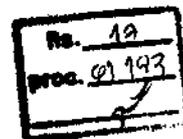
Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei n. 6.884, usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, a conveniência e oportunidade das providências exigidas pela lei. Demais disso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem adotado providências para facultar à população, bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão. A propósito, já se encontram bulas de medicamentos para consulta por meio eletrônico.

De toda sorte, não se pode deixar de registrar, ainda, que a consulta pública a compêndio mais complexo é de duvidosa eficácia

ml



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



informativa para a população não familiarizada com termos específicos da especialidade médica.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista. Nesse particular, a lei em tela exige da Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das normas insertas no diploma legal.

Por fim, como bem observou o digno Procurador-Geral de Justiça, este Tribunal, em caso análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que determinava às farmácias e drogarias o fornecimento de bulas nas vendas de *blisters* de medicamentos (fls. 79).

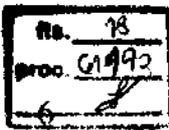
Nessa conformidade, a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.884/07, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.913

PROJETO DE LEI Nº 10.870, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma de específica.

PARECER Nº 1.321

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma de específica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
12/04/11

Sala das Comissões, 12.04.2011.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



70
21913
6

proc. 61.913

PUBLICAÇÃO
07/09/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.870

Prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos da rede municipal de saúde e o local para sua retirada serão divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - no caso dos disponíveis e dos faltantes: no "site" da internet da Prefeitura Municipal;

II - no caso dos faltantes: nas unidades básicas de saúde, em alerta a ser afixado em local visível e de fácil leitura, com os dizeres "Medicamentos de uso contínuo e insumos em falta - Veja a relação".

§ 1º. No caso de reclamação recebida através do Serviço 156, a divulgação far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) e só será suspensa após reposição do produto.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - informar à população o procedimento telefônico ou via internet para formalização da reclamação e encaminhá-la aos órgãos municipais competentes;

II - estipular prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para a reposição do produto;

III - regulamentar o padrão gráfico do alerta e determinar sua suspensão, quando couber;



LI
61913
①

(Autógrafo PL nº. 10.870 - fls. 2)

IV - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e doze (04/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22/
01913
(8)

Of. PR/DL 538/2012
proc. 61.913

Em 04 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.870**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"
Presidente



28
61913
A

PROJETO DE LEI Nº. 10.870

PROCESSO Nº. 61.913

OFÍCIO PR/DL Nº. 538/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Revitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/09/12

Almambidi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 249/2012

PUBLICAÇÃO 05/10/12

fls. 24
PROJ. 61913

Processo nº 21.785-4/2012
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
02/10/2012

Jundiaí, 24 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

MANTIDO
Presidente
23/10/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.870/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 04 de setembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de divulgação pela Secretaria Municipal de Saúde da relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos da rede municipal de saúde, bem como o local para sua retirada.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

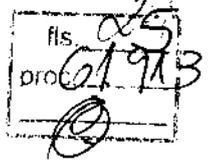
A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 249/2012 - Processo nº 21.785-4/2012 – PL 10.870)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

... ”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

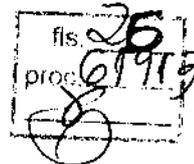
Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L nº 249/2012 - Processo nº 21.785-4/2012 – PL 10.870)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.820

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.870

PROCESSO Nº 61.913

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 24/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

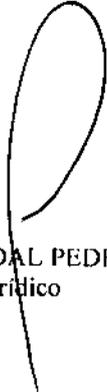
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.171, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

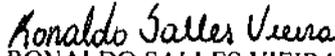
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.913

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.870, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica.

PARECER Nº 2.004

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 249/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.870, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê divulgação dos medicamentos da rede municipal de saúde, na forma que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 24/26.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/10/12

Sala das Comissões, 02.10.2012.

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 662/2012
Proc. 61.913

Em 23 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

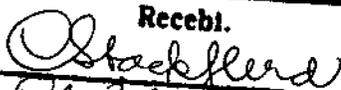
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.870** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 249/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980-4
Em 24/10/12	